

PARECER AJL/CMT Nº 76/2022.

Teresina (PI), 03 de maio de 2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº082/2022

**Autor:** Prefeito Municipal

Ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; e da Lei n° 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), com modificações posteriores, e dá outras providências".

#### I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que possui a seguinte ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; e da Lei n° 3.208, de 31 de julho de 2003 (Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), com modificações posteriores, e dá outras providências".

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.



O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u>

[...]

§ 2º <u>O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões.</u> (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, <u>a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante</u>, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

#### III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o



disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.

#### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Conforme o disposto no artigo 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

A autonomia é uma das características essenciais do órgão e isso significa que a vinculação do Conselho Tutelar à estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal é



meramente administrativa, não implicando subordinação.

Inclusive esse vínculo administrativo é uma exigência da Resolução nº 170/2014, oriunda do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seu art. 3º e art. 4º, § 3º, orienta que a gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar fique, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito Municipal:

Art. 3°. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4°. A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

*(...)* 

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

As decisões finalísticas do Conselho Tutelar, por outro lado, pertencem apenas ao seu colegiado, não podendo sofrer a interferência de outros órgãos, seja do Executivo, do Legislativo, do Ministério Público ou do Judiciário.

Inclusive essas decisões finais somente podem ser revistas judicialmente e a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é um espaço, no âmbito municipal, que acolhe e protege os

REPERTURE TO THE REPORT OF

ring of the same and ring of the same of t

British to the first of the second of the se

भागेत्राचे अवस्थाना सम्बद्धाः स्थानिक हो। देश

nganatari pangganggan nggalan sa ay managan sa ay pa ng panggangganggan nggalan sa ay ay ang panggan ng

A SAMONE TO THE THE COMPANY OF THE SECOND

THE CHARLES WITH A CONTROL OF THE CO

strategical distriction and a fill align and a fill align and a contract

with the training the second of the second s

Charles and regular and the first and the second an

ON TOTAL MICHAEL TO STATE OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF

斯特·斯特尔特斯 地名亚巴拉尔斯 (1981年)。



direitos das crianças e adolescentes, fiscalizando e tomando providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Trata-se de ente cujas atribuições estão submetidas a legislação municipal. É um órgão público autônomo, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Os serviços prestados pelo conselheiro tutelar são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público se destina a servir o público, e não ao servidor. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posicionou quanto a natureza jurídica do Conselheiro Tutelar:

O Conselheiro Tutelar é agente honorífico e não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a Administração recebe, pois, o mesmo tratamento jurídico Pública. Não dispensado aos servidores públicos e é regido por lei específica, que inclusive fixa a sua remuneração, nos termos do que prescreve Cível ECA. (Apelação n. 0 art. 134 do 0001617-80.2011.8.24.0061 Rel. VILSON FONTANA, i. 21/01/2019). [grifo nosso]

#### E, também:

C/C CÍVEL. **AÇÃO** DE COBRANÇA **APELAÇÃO** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Os conselheiros tutelares não são servidores públicos em sentido estrito, mas, sim, particulares em colaboração com a Administração, não possuindo, via de consequência, qualquer <u>vínculo</u> empregatício "celetista ou estatutário" com a Administração Pública. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO **SENTENÇA** 0480462-98.2014.8.09.0085, Rel. JAIRO FERREIRA JÚNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/06/2019, DJe de 18/06/2019). [grifo



nosso]

A propósito, cita-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES: [...] os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público [...] Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. [grifo nosso]

Ou seja, o membro do Conselho Tutelar, detentor de mandato certo, não faz parte do quadro funcional do município, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito, não possuindo regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Rio Grande do Sul no recurso ordinário RO nº 96.017459-1 entendeu que o Conselheiro Tutelar:

Não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista. Nesse pormenor, já houve manifestação do Judiciário.

Dessa forma, à vista de tal, entendemos que o (I) conselheiro tutelar é agente honorífico; (II) não usufruem dos direitos e vantagens próprios aos servidores públicos municipais, só fazendo jus aos que lhes forem atribuídos pela legislação específica; (III) não podem acumular cargo/emprego/função pública, eis que a condição de conselheiro deve lhe ocupar toda sua carga horária.



A proposição legislativa em análise visa criar 05 (cinco) cargos comissionados de membro de conselho tutelar e 01 (um) cargo comissionado de chefe de secretaria de conselho. Ocorre que as funções exercidas pelos conselhos tutelares não se compatibilizam com a natureza dos cargos comissionados, pois os cargos comissionados são demissíveis ad nutum e de confiança do administrador público.

Portanto, o projeto de lei em análise encontra-se em desconformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor.

#### V - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA Assessora Jurídica Legislativa Mat. 06854-3 CMT